MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registro de Candidatura nº 0600875-15.2022.6.19.0000

A **Procuradoria Regional Eleitoral** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **SANDRO MATOS PEREIRA**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Solidariedade, nas Eleições Gerais de 2022, já devidamente qualificado nos autos do requerimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1.DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado, perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral, pelo Partido Solidariedade em favor de SANDRO MATOS PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, após sua regular escolha em convenção partidária realizada no dia 23/07/2022.

Ocorre que o candidato se encontra inelegível, **nos termos do disciplinado no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010**, uma vez que presentes, *in casu*, os requisitos para a configuração da causa de inelegibilidade em questão, quais sejam: ***(i)*** rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, em razão de irregularidade(s) insanável(is); ***(ii)*** existência de

Documento assinado via Token digitalmente por [illegible] em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave [illegible].30e0bf20

falhas que configuram ato doloso de improbidade administrativa; e ***(iii)*** a irrecorribilidade da decisão proferida por órgão competente.

Primeiramente, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 10/06/2016, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários Repetitivos nº 729744/MG e 848826/CE, fixou a tese de que é da competência exclusiva da Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, sejam essas de governo (anuais) ou de gestão (despesas pontuais e individuais), cabendo ao Tribunal de Contas apenas auxiliar o Poder Legislativo, a partir da emissão de parecer prévio e opinativo, cujo conteúdo só deixa de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores.

A exceção diz respeito às prestações de contas de Prefeito **envolvendo repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, inc. VI), ocasião em que a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas de Prefeito é do Tribunal de Contas da União**.

Quanto ao ponto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> *"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU.* ***CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: REspe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; Respe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017).*** *INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. In casu, o TRE Mineiro indeferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO CARRARA DA ROCHA ao cargo de Vereador, ante a*

Documento a... em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse
http://www. ... .30e0bf20

incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-Prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município.

2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a União (REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016).

3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017).

4. Não procede a alegação de que haveria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por esta Corte no ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO. Isso porque, nesse julgado, ao contrário do que defende o recorrente, essa questão não restou pacificada, uma vez que a Ministra Relatora se limitou a prestar alguns esclarecimentos sobre a matéria como obiter dictum, já que nem o Ministério Público nem o TCE/SE trouxeram qualquer análise quanto ao vício atinente ao FUNDEF.

5. Para configurar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, são necessários os seguintes requisitos cumulativos (a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (b) por decisão irrecorrível, (c) proferida pelo órgão competente, (d) em razão de irregularidade insanável (e) que configure ato doloso de improbidade administrativa, e (f) ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado da publicação da decisão.

6. A rejeição de contas de ex-Prefeito pelo TCU, por irregularidades graves na aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, como a aquisição de medicamentos e materiais médicos com notas fiscais frias, com preços superfaturados e de empresas fantasmas, configura falha insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

7. Recurso Especial ao qual se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 45002, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 161, Data 21/08/2017, Página 126-127) (grifos nossos)

Documento assinado via Token digital em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.trf2.jus.br/verificar-assinatura e informe o código verificador: 30e0bf20

Na espécie, conforme se depreende da documentação anexa, a Tomada de Contas Especial (TC) nº 006.400/2017-5 foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em face de SANDRO MATOS, então prefeito de São João de Meriti/RJ, em decorrência da não execução de objeto pactuado no Contrato de Repasse 218.807-59/2008 (Siafi 567670), destinado à execução de *"ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia"* **com os recursos provenientes do Ministério das Cidades, no montante de R$ 2.406.584,65** (dois milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos).

Naqueles autos, apesar de ter sido citado para apresentar as contas relativas a regular aplicação daqueles recursos federais, o candidato ora impugnado quedou-se inerte.

No dia **26/02/2019**, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, julgaram irregulares as contas de SANDRO MATOS PEREIRA, nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alíneas "b" e "c"; e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito de R$ 1.803.063,63 (valor original) e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, sob a quantia original de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil), determinando-se, ainda, o envio de cópias da decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para o ajuizamento das ações penais e cíveis cabíveis.

Na ocasião, a Corte de Contas entendeu que a ausência de comprovação de aplicação dos recursos repassados configurou evidente descaso do impugnado na gestão pública e afronta aos princípios da Administração Pública, diante da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Como constou no voto do Relator da Tomada de Contas Especial, Ministro-Substituto André Luis de Carvalho:

"(...)

Documento assinado digitalmente [illegible] em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.[illegible] 30e0bf20

3. No âmbito do TCU, a então Secex-CE promoveu a citação do Sr. Sandro Matos Pereira (Peças 7 e 16) em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, mas, a despeito da regular citação e de ter sido fornecida a cópia dos autos ao seu representante legal (Peças 11-15 e 19 e 21), o responsável deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas alegações de defesa, deixando de passar, contudo, à condição de revel, já que teria atendido à citação com o correspondente comparecimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo sido promovido o prosseguimento normal do processo.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Não há dúvida sobre a responsabilidade do Sr. Sandro Matos Pereira, diante das irregularidades inerentes à execução apenas parcial e em desacordo com o pactuado para o ajuste, além da ausência da prestação de contas final do contrato de repasse, salientando que, apesar de dispor das condições para realizar a complementação dos itens de serviço e para regularizar as pendências apontadas pela Caixa, em sintonia com a reprogramação acordada com o ente repassador em 11/2/2014, <u>ele não adotou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, deixando as obras inconclusas e sem nenhuma utilidade em favor da população local</u>.

7. Bem se sabe que a mera execução física do objeto pactuado (parcial ou integralmente) não teria força bastante para resultar na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, já que seria imprescindível a efetiva demonstração da regularidade da correspondente execução físicofinanceira, com a necessária evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste (v.g.: Acórdão 6.098/2017, da 1ª Câmara, e Acórdão 3.223/2017, da 2ª Câmara), além do atendimento aos objetivos avençados a partir da verificação da sua funcionalidade em prol da população local (v.g.: Acórdão 549/2018, da 1ª Câmara, e Acórdão 494/2016, da 2ª Câmara).

8. Bem se sabe, ainda, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997,

Documento assinado via Token em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.trf2.jus.br/validador e informe o código de verificação: 30e0bf20

1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por esse ângulo, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da impugnação dos dispêndios declarados e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, além da referida ausência do nexo causal, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos recursos federais transferidos, com a subsequente condenação em débito e em multa. *(...).”* (grifos nossos)

Evidente que o fato de o ora impugnado ter deixado de comprovar a aplicação de recursos federais destinados a obras/serviços de melhorias à população local configura **ato de improbidade administrativa, não cabendo, ademais, à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do órgão de contas**, conforme consta, expressamente, no enunciado da Súmula nº 41 do TSE*, in verbis*: “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Nesse mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DANO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, “o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático–jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas” (AgR–REspe nº 130–08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018). 2. Na espécie, o Tribunal de Contas da União (TCU), mediante Tomada de Contas Especial (Processo nº 022.448/2009–6), rejeitou as contas do candidato, referentes ao Convênio nº 2640/2001, celebrado entre o Executivo Municipal de Amparo da Serra/MG e a União, por meio da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), em razão de irregularidades que descortinaram na caracterização de dano ao Erário na execução da avença, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e

Documento assinado via Token digital em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.trf2.jus.br/verificar-assinatura e informe o código verificador: 01000000000000 e o código de controle 30e0bf20

antieconômico – art. 16, III, c, da Lei nº 8.443/92 –, com imputação de débito no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional e multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). ***3. Consoante a jurisprudência do TSE, "a aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90" (AgR–RO nº 344–78/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 1º.10.2014).*** *[...] 8. Agravo regimental desprovido."* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 060028291, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Diário da justiça eletrônico, Tomo 56, Data 29/03/2021) (grifos nossos)

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS. VERBAS ENTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS ACÓRDÃO REGIONAL INTEGRALMENTE MANTIDO. DESPROVIMENTO. [...] 9. De acordo com múltiplos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão no dever de prestar contas, a fraude em licitação, a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, o desvio e a má gestão de recursos públicos, bem como a falta de repasse de valores relativos a Imposto Sobre os Serviços (ISS), falhas verificadas na espécie, são insanáveis e aptas a atrair a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. [...] CONCLUSÃO Recurso especial a que se nega provimento. Tutela cautelar julgada prejudicada.*" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 060024984, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 26/03/2021)

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LC 64/1990, ART. 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS

DE CONTRATO DE REPASSE. CONTAS IRREGULARES. REVELIA. APRECIAÇÃO INCABÍVEL NESTA SEARA. SUMÚLA 41 TSE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na análise dos pedidos de registro de candidatura não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros ramos do Poder Judiciário, mas apenas e tão somente verificar a sua existência e os efeitos que delas emanam na seara eleitoral, conforme inteligência da Súmula 41 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (precedente TRE RECURSO ELEITORAL n 16142, ACÓRDÃO n 52151 de 19/10/2016, Relator IVO FACCENDA, Publicação: RESPE - Republicado em Sessão, Data 08/11/2016 PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016)

1. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 demanda a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) decisão do órgão

Documento assinado via Token digital em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.trf2.jus.br/verificar-assinatura e informe o código verificador: 01000000000000 e o código de controle 30e0bf20

> *competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) ato doloso que configure improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*
>
> *2. A ausência de pronunciamento expresso do órgão administrativo competente quanto à insanabilidade da irregularidade, bem como da caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, não obsta que a Justiça Eleitoral analise, à luz das premissas fáticas da decisão que julgou as contas irregulares, os requisitos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 (Precedente TSE Resp 26011, ac. 30.11.2016, rel. Min. Luiz Fux).*
>
> ***3. Na linha da jurisprudência do TSE Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes (TSE Recurso Especial Eleitoral nº 43153, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 166-167)****.*
>
> *4. A restituição de valores ao erário não afasta a incidência da inelegibilidade da alínea "g", I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (Precedente: TSE, REspE nº 45551, Acórdão, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20/05/2013).*
>
> *5. Recurso conhecido e desprovido."*
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 06004137820206160043, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/11/2020) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que, para a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa, o dolo exigido é o genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, conforme entendimento adotado pelo TSE:

> "*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INDEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO. DESPROVIMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREJUDICADA.1. A jurisprudência desta Corte Superior exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990: (a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; (b) decisão irrecorrível proferida por órgão competente; (c) detecção de irregularidade insanável; (d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; e (e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.2. A Justiça Eleitoral está autorizada a reconhecer a existência de ato doloso de improbidade administrativa e o caráter insanável das irregularidades verificadas no acórdão condenatório do tribunal de contas, não podendo, contudo, julgar novamente o feito, sob pena de violar o Enunciado nº 41 da Súmula do*

Documento assinado via Token digital em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.trf2.jus.br/verificar-assinatura e informe o código verificador: 01000000000000 e o código de controle: 30e0bf20

> *TSE.3.* ***Para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas públicas, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, basta, presentes os demais requisitos legais, o dolo genérico ou eventual, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.*** *Precedentes.4. É insanável a irregularidade verificada na conduta omissiva dolosa do gestor público de não aplicar recursos federais recebidos pelo município por meio de convênio, dando–lhes destinação diversa da forma pactuada. Precedente.5. O acórdão do TRE/MS, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, concluiu que estão presentes os requisitos legais exigidos para a incidência da citada causa de inelegibilidade, em especial a presença de ato doloso de improbidade administrativa e o caráter insanável da irregularidade, na conduta omissiva do ora recorrente, que deixou, voluntariamente, de aplicar, em programa de erradicação do trabalho infantil, recursos federais, dando–lhes destinação diversa. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.6. Modificar o entendimento do acórdão do TRE/MS exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido nesta instância especial pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.7. Negado provimento ao recurso e julgada prejudicada a Ação Cautelar nº 0601983–78/MS.*
>
> (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060198378, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 67, Data 15/04/2021, Página 0) (grifos nossos)

Na hipótese, o ora impugnado, na condição de então Chefe da Municipalidade do Município de São João de Meriti/RJ, ainda que não tivesse agido com dolo direto, ao menos assumiu os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

De qualquer sorte, o trecho do voto que fundamentou a desaprovação das contas do ora impugnado, mencionado alhures, atesta a inexistência, no processo de tomada de contas, de elementos que permitam concluir que houve boa-fé ou quaisquer das excludentes de culpabilidade na conduta do postulante, **deixando em evidência que o ato de improbidade administrativa foi praticado de forma dolosa**.

Assim, indene de dúvidas que a**s irregularidades apontadas pelo TCU atraem a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90**, uma vez que **o acórdão do TCU transitou em julgado em 06/09/2019**, não tendo, portanto, fluído o prazo de 8 (oito) anos desde aquela data.

Documento assinado digitalmente em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ... 30e0bf20

De se destacar, ainda, que por meio de consulta ao andamento processual da Tomada de Contas Especial (TC) nº 006.400/2017-5, verificou-se que foi interposto Recurso de Revisão em face da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Não há, por outro lado, **notícias quanto ao recebimento do referido recurso ou mesmo da concessão de efeito suspensivo, situação em que poderia ser afastada a referida causa de inelegibilidade,** conforme entendimento já sedimentado no âmbito do e. Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido cabe destacar as ementas abaixo:

> *"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA.* ***ART. 1º, I,*** **G,** ***DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS****. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. EXERCÍCIO 2015. PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL.* ***RECURSO DE REVISÃO****. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER IRRECORRÍVEL DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. À luz da jurisprudência dessa Corte Superior, "*o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático–jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas*" (AgR–REspe nº 130–08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).*
>
> *2. Na origem, a recorrida teve suas contas relativas ao exercício de presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari/PA, no ano de 2015, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Não obstante, a Corte de Contas atribuiu efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto contra o acórdão condenatório, circunstância que descaracteriza o requisito atinente à irrecorribilidade do julgado.*
>
> ***3. Na linha da jurisprudência do TSE, "*****o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecorrível do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990*****" (RO nº 060054280/TO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), entendimento que confere maior efetividade ao direito fundamental à elegibilidade.***
>
> *4. Incidência, na espécie, da Súmula nº 30/TSE.*

Documento assinado via Token digital em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.trf2.jus.br/validador informe o código de verificação: 22080817030000000000000000000000 e o código de controle: 30e0bf20

5. Recursos especiais aos quais se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060008279, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 39, Data 04/03/2021) **(grifos nossos)**

"*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SENADOR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM RECURSO DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.*

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário contra acórdão que deferiu o registro de candidatura do agravado ao cargo de senador nas Eleições 2018.

2. A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecorrível do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

3. Esse entendimento deve ser mantido, pois confere maior efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Apesar de o recurso de revisão possuir natureza jurídica de ação rescisória, nada impede que o Tribunal de Contas, ao verificar a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, confira, excepcionalmente, efeito suspensivo à decisão que proferiu.

4. Essa possibilidade decorre da teoria dos poderes implícitos, que permite aos Tribunais de Contas a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas.

5. No caso, sendo incontroversa nos autos a obtenção de efeito suspensivo em recurso de revisão interposto contra acórdão condenatório do TCE, fica afastada a incidência da inelegibilidade da alínea g.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Ordinário nº 060054280, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018) **(grifos nossos)**

Registre-se, por fim, que houve imputação de débito na decisão proferida pelo Órgão de Contas, o que **atende ao disposto no art. 1º, § 4º-A, da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 184/2021.**

Documento assinado digitalmente em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/conferir e informe o código de verificação: 30e0bf20

Nesse contexto, evidente a ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, o que obsta o deferimento do registro pretendido.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

i) o recebimento da presente AIRC;

ii) seja o impugnado devidamente citado, para, em querendo, apresentar defesa, conforme o disposto no art. 4º da LC nº 64/90 e nos arts. 38 c/c 41, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019;

iii) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada da prova documental anexa, com fulcro no art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90 c/c art. 40, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e

iv) ao final, seja julgada procedente a presente AIRC, com o consequente **indeferimento** do pedido de registro ora impugnado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

MARIA HELENA C. N. DE PAULA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

AIRC – causa de inelegibilidade - alínea "g" – contas rejeitadas- PGP

Documento assinado via Google Docs por NEIDE MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/conferir informando o código de verificação: 30e0bf20

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR2ª-00020321/2022 OFÍCIO nº 750-2022**

Signatário(a): **MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**
Data e Hora: **08/08/2022 16:07:14**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **08/08/2022 16:08:41**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbd54bd4.9787a2b1.1aeb18bb.30e0bf20

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA, em 08/08/2022 17:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2d5cd76.4a61a83a.0f2515f7.b422c142